



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000087/2005-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.165 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente MARCELLINO MARTINS & E. J. EXPORTADORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO.

A legislação de regência permite a retificação de compensação declarada para corrigir erro de fato, inclusive quando envolve o valor integral do débito declarado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. A conselheira Fabiola Cassiano Keramidas acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Jonathan Barros Vita e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de Cofins na exportação, relativo ao 1º trimestre de 2004, combinado com declaração de compensação posteriormente retificada.

A DRF de origem reconheceu parcialmente o valor do crédito pleiteado e não aceitou a retificação de Declaração de Compensação que aumentou o valor dos débitos compensados e excluiu o valor de débitos declarados originalmente.

No Relatório da Análise Efetuada da Declaração de Compensação o Auditor Fiscal opinou por aceitar a declaração retificadora na parte que excluiu o valor de débitos compensados indevidamente, posto que houve erro de fato quando da apresentação e compensação dos valores dos débitos dos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro e outubro de 2004.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, na qual não contesta as glosas realizadas pela DRF no crédito pleiteado, insurgindo-se contra a decisão de não aceitar a exclusão de débitos pela DCOMP retificadora e a inclusão de novos débitos com os acréscimos legais calculados até a data da apresentação da declaração retificadora, conforme alegações resumidas no relatório da decisão recorrida.

A DRJ em Campinas - SP indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 05-35.389, de 10/10/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO.
CANCELAMENTO. ADMISSIBILIDADE.*

É vedada a retificação de declaração de compensação cujo objeto for a inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado. A exclusão de débitos declarados demanda a apresentação de documento de cancelamento.

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.
GLOSAS.*

Consolida-se administrativamente as glosas impostas à apuração e/ou aproveitamento de créditos que não forem objeto de contestação por meio de Manifestação de Inconformidade.

Ciente desta decisão em 14/11/2011, a interessada ingressou, no dia 09/12/2011, com recurso voluntário alegando que:

1- os débitos declarados anteriormente inexistem e não é necessário excluir todos os débitos da DCOMP retificada para se concretizar a exclusão;

2- os débitos novos foram incluídos na DCOMP retificadora acrescidos de multa e juros calculados até a data da retificação. Ciente deste erro, apresentou nova DCOMP que não foi homologada em razão da homologação da compensação dos débitos inexistentes

aqui discutidos; forme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a lide versa sobre a possibilidade de retificar Declaração de Compensação para excluir débitos inexistentes de fato e declarados indevidamente, sendo que na mesma declaração retificadora foi aumentado o valor de débito declarado anteriormente.

Quanto ao débito retificado para aumentar o seu valor, houve decisão formal indeferindo o pleito da Recorrente e ela aceitou a decisão da autoridade e apresentou nova declaração de compensação com a parcela acrescida à declarada anteriormente.

O que ela não se conforma é com a decisão da autoridade competente para apreciar e decidir seu pleito que, diversamente do proposto pelo Agente Fiscal que realizou as verificações do crédito pleiteado, não aceitou a DCOMP retificadora na parte que excluiu os débitos inexistentes, sob o argumento de que deveria ter sido apresentado uma declaração cancelando a anterior.

Com razão a Recorrente.

Os débitos considerados inexistentes pela Recorrente foram atestados pelo Auditor Fiscal que realizou a diligência para apurar a legitimidade do crédito pleiteado. Sobre este fato não há questionamento.

A Recorrente apresentou DCOMP retificadora para:

1º)- reduzir a zero o valor de débitos dos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro e outubro de 2004, declarados indevidamente em face de não existirem de fato;

2º)- aumentar o valor do débito da Cofins de outubro de 2004, de R\$ 122.997,13 para 151.486,22;

3º)- incluir um novo débito no valor de R\$ 94.866,56

Não há reparos a fazer na decisão da DRF que indeferiu a retificação de DCOMP para aumentar débito declarado anteriormente e para incluir novos débitos. Esta é a inteligência do art. 59 da IN SRF nº 600/2005.

No entanto, entendo que tem razão o Auditor Fiscal que realizou a diligência ao admitir a retificação de débito declarado para alterar o seu valor para zero, posto que fora constatado a existência de inexatidão material da DCOMP original, conforme autoriza o art. 58 da mesma IN SRF nº 600/2005.

Por ser esclarecedora, abaixo se transcreve a opinião do Auditor Fiscal sobre a aceitação da DCOMP retificadora, na parte que excluiu débitos declarados indevidamente:

as incorreções dos cálculos dos débitos constantes da Declaração de Compensação as fls. 01 (código 2362), relativamente aos períodos de apuração abril, maio, junho, agosto, setembro e outubro de 2004, foram motivo de apresentação de Declaração de Compensação Retificadora, à s fls. 48. Esta DCOMP foi indeferida, conforme Despacho Decisório DRF/STS nº192, de 01 de dezembro de 2006 (fls. 92/93), porém, deve ser acatada a pretensão da empresa no sentido de excluir os débitos relativos aos períodos de apuração de abril, maio, junho, agosto e setembro, manifestada pela não inclusão destes na DCOMP Retificadora, em razão de tratar-se de inexatidão material, portanto, ao amparo das disposições dos artigos 56 a 59 da IN/SRF - 600/2005. Dessas alterações pretendidas pela empresa restou a ser compensado o débito no valor original de R\$ 318.134,20, relativo ao código 2362 do período de apuração outubro de 2004; (destaquei).

A decisão recorrida argumenta, para sustentar a decisão da DRF, o fato de existir vedação legal para a DCOMP retificadora incluir novo débito ou aumentar o valor de débito declarado e que o Despacho Decisório DRF/STS nº 192/2006 decidiu pela não admissão da retificadora.

Não tem razão a decisão recorrida porque os débitos objeto da lide não foram incluídos ou aumentados pela DCOMP retificadora: foram excluídos, diminuído para zero.

Por seu turno, o Despacho Decisório DRF/STS nº 197/2006 só tratou dos débitos que foram incluídos ou tiveram seu valor aumentado. Não tratou dos débitos cujos valores foram reduzidos para zero. Portanto, não há que se falar em necessidade de revogar este ato porque o mesmo não tratou da matéria em discussão nestes autos.

Mais a mais, não é racional homologar a compensação de débitos declaradamente inexistentes para, imediatamente processar-se a sua restituição.

Isto posto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar inexistes os débitos objeto desta lide, relativos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro e outubro de 2004, bem como retificar a DCOMP apresentada para excluir o seus valores.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Processo nº 10845.000087/2005-50
Acórdão n.º **3302-002.165**

S3-C3T2
Fl. 6

CÓPIA